



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006586/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.127 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente I.S. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2005

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, dada a indevida inovação recursal.. Votou pelas conclusões a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento para cobrança de multa por ter a empresa apresentado a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação - CFL 91.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 11/12.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 21/0/30.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento às fls. 47/52, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DE CORESPONSÁVEIS. NÃO CABIMENTO. MULTA. NORMA APLICÁVEL.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar a GFIP em desacordo com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

O lançamento inclui no pólo passivo somente a pessoa jurídica que tenha relação direta com o fato gerador da obrigação tributária.

Não compete à autoridade julgadora a discussão sobre ilegalidade de normas legais em vigor.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 57/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Do conhecimento

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 2/12/09 (fl. 56) e apresentou seu recurso tempestivamente em 9/12/09 (fl. 57). Contudo, o recurso não deve ser conhecido, como adiante exposto.

Cabe destacar que da ação fiscal aqui tratada resultaram os seguintes lançamentos:

- Al n. 37.056.696-3 - Código 68 - por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social- _ RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).
- Al n. 37.056.697-1 - Código 69 - por apresentar com dados incorretos e omissos campos da GFIP (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º. da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).
- Al n. 37.056.698-0 - Código 91 - por apresentar documentos em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação (infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafos 1º. e 3º. da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99). '
- Al n. 37.056.699-8 - Código 38 - por não exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 (infração ao artigo 33, parágrafo 2º. da Lei 8.212/91)
- NFLD n. 37.056.695-5 - Refere-se às contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria parte empresa, SAT, terceiros e pro labore.
- NFLD n. 37.056.694-7 - Refere-se às contribuições previdenciárias descontadas/arrecadadas dos contribuintes individuais, mas não recolhidas ao erário.

Como relatado, trata-se de lançamento para cobrança de multa por ter a empresa apresentado a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Pode-se extrair do relatório fiscal que a multa foi aplicada no valor fixo de R\$ 1.156,95, forte nos artigos 283, *caput* e § 3º e 373, ambos do RPS.

Não obstante, o recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelo suposto cerceamento de seu direito à defesa, na medida em que o lançamento não teria individualizado os valores apontados como descontados, arrecadados e não recolhidos.

Quanto ao mérito, creditou as divergências apontadas/apuradas na ação fiscal a supostos erros e/ou incompatibilidade relacionados aos programas que utiliza para a geração da bases de dados que alimentará o SEFIP, aplicativo da CEF responsável pela geração da GFIP.

Por fim, no que tange à multa, sustentou que a penalidade aplicada, no patamar de 100% sobre a contribuição não declarada em GFIP, mostrar-se-ia absurdamente exagerada.

Em relação a este último ponto, parece ter havido um equívoco por parte do recorrente na avaliação daquilo que foi objeto do lançamento. Não se tratou, nestes autos, de lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a fatos geradores das contribuições previdenciárias (CFL68) no patamar de 100%, como imaginou o autuado. Veja-se excerto de seu recurso, com o destaque deste relator:

Noutro giro, mesmo se o erro cometido fosse de responsabilidade da Recorrente, **vale ressaltar que o preenchimento de GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte, sendo certo que seu descumprimento não pode acarretar aplicação de multa isolada em valor exacerbado** (100% do valor relativo à contribuição não declarada), face a eventual erro de escrituração cometido, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário.

Mais a mais, compulsando as razões de defesa que constaram da defesa/impugnação, é de se notar que tais matérias não foram lá veiculada, consoante exige o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, o que fez com que sequer houvessem sido abordadas pela decisão de primeira instância, que não teve a oportunidade de trazer ao contencioso a análise acerca dessas alegações.

Tenho, portanto, que não é lícito inovar no recurso para inserir questões diversas daquelas originalmente deduzidas na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a indevida inovação recursal.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

